

Sumário

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Seção I - Das Disposições Preliminares.....	4
Seção II - Das Obras e Serviços	9
Seção III - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados	12
Seção IV - Das Aquisições	12
Seção V - Das Alienações	13
CAPÍTULO II - DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	15
Seção I - Da Dispensa de Licitação.....	15
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação.....	17
Seção III - Do Credenciamento	19
CAPÍTULO III - DA LICITAÇÃO.....	22
Seção I - Do Procedimento Licitatório.....	22
Subseção I - Da Preparação e da Divulgação.....	22
Subseção II - Da Pesquisa de Preços.....	26
Subseção III - Dos Modos de Disputa	28
Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento	29
Subseção V - Dos Órgãos Processantes das Licitações.....	33
Subseção VI - Do Recebimento da Documentação e da Proposta	35
Subseção VII - Do Credenciamento dos Licitantes	35
Subseção VIII - Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação	36
Subseção IX - Da Preferência e Do Desempate	38
Subseção X - Da Habilitação	39
Subseção XI - Da Adjudicação, Da Homologação, Da Revogação e Da Anulação	45
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	45
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente.....	46
Seção II - Dos Registros Cadastrais.....	46
Subseção I - Das Condições Gerais de Cadastramento	46
Subseção II - Da Documentação Necessária para Cadastro, Dos Procedimentos para Inscrição e Cancelamento.....	47
Seção III - Do Sistema de Registro de Preços	48

Subseção I - Das Disposições Gerais.....	48
Subseção II - Da Área Gerenciadora	49
Subseção III - Dos Participantes de Origem.....	50
Subseção IV - Dos Procedimentos para Registro de Preços.....	51
Subseção V - Da Licitação para Registro de Preços	52
Subseção VI - Do Registro de Preços e da Validade da Ata	53
Subseção VII - Da Assinatura da Ata de Registro de Preços e da Contratação	54
Subseção VIII - Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados	55
Subseção IX - Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Estatal, Órgão ou Entidade não Participante	57
Seção IV - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	58
Seção V - Do Procedimento de Manifestação de Interesse	58
Seção VI - Do Diálogo com os Agentes Econômicos.....	59
CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS	59
Seção I - Das Disposições Preliminares e da Formalização dos Contratos.....	59
Seção II - Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços	66
Subseção I - Das Alterações.....	66
Subseção II - Do Reajustamento.....	67
Subseção III - Da Repactuação.....	68
Subseção IV - Da Revisão.....	68
Subseção V - Da Formalização das Alterações Contratuais.....	69
Seção III - Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	70
Seção IV - Do Recebimento do Objeto	73
Seção V - Do Pagamento	74
Seção VI - Da Extinção do Contrato.....	76
Seção VII - Da Nulidade dos Contratos.....	78
Seção VIII - Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias	79
CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO DE LICITANTES E CONTRATADOS E DOS CRIMES E DAS PENAS.....	79
Seção I - Das Infrações Administrativas.....	79
Seção II - Das Sanções	80
Seção III - Dos Critérios para Dosimetria.....	82
Seção IV - Do Processo Administrativo Sancionatório	82
Seção V - Da Transação Administrativa	82
Seção VI - Da Reabilitação	82
Seção VII - Da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	83

Seção VIII - Dos Crimes e das Penas	83
CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	83
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	84
ANEXO ÚNICO – GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	86

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e de formalização de convênios no âmbito da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 e do Decreto Estadual nº 18.471/2018 e posteriores.

§1º - Observados os princípios pertinentes à liberdade de atuação de empresa estatal, podem ser incorporados procedimentos previstos nas Leis nºs 14.133 de 1º de abril de 2021 e 14.634 de 28 de novembro de 2023, mediante justificativa no processo.

§2º - Os processos de contratação da PRODEB, além do disposto neste Regulamento submetem-se às prescrições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, à Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, à Lei nº 12.527/2011 e à Lei nº 13.709/2018, conforme o caso.

§3º - Os benefícios a que se referem a Lei Complementar nº 123/2006 ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário – de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a PRODEB exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§4º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos para enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.

§5º - O convênio e o contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento, até que normas específicas sejam elaboradas e aprovadas no âmbito da PRODEB.

§6º - O regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016 e por este Regulamento não são aplicados nas seguintes hipóteses:

- I. à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da PRODEB, bem como a aquisição e contratação dos insumos necessários a viabilizar a prestação de serviços relacionados com os objetivos sociais;
- II. aos casos em que a escolha do parceiro esteja associada às suas características particulares, vinculadas às oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;
- III. aos contratos de patrocínio de pesquisa na área de tecnologia da informação;
- IV. aos instrumentos formais de contratualização estabelecidos com setores requisitantes de serviços de tecnologia da informação, cuja finalidade é a contratação de ações e serviços ofertados pela PRODEB no âmbito de sua atuação finalística.

§7º - Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 6º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§8º - As situações descritas no § 6º deste artigo serão regidas por normas de Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, exceto quanto ao inciso IV que poderá se submeter às normas de Direito Público e/ou Privado, conforme o caso.

§9º - A operacionalização de oportunidades e negócios requer que a PRODEB evidencie em processo próprio, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. o objeto deve envolver avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- II. a configuração da oportunidade de negócio, o que pode envolver os mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 6º deste artigo;
- III. a demonstração da vantagem comercial para a PRODEB;
- IV. a comparação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;
- V. a demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

Art. 2º. As contratações serão precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PRODEB caracterizado, por exemplo:
 - a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PRODEB ou reajuste irregular de preços.

Art. 3º. Nos procedimentos de contratação devem ser observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Parágrafo único. É vedado:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, salvo disposição legal em contrário;
- II. estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto nos arts. 88 e 89 deste Regulamento.

Art. 4º. Nas contratações conduzidas pela PRODEB devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização dos objetos de contratação, dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação;
- II. busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios diretos e indiretos de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto em benefício da PRODEB, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda da economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica;
- V. observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da PRODEB, que guardem pertinência com o objeto da contratação;
- VI. utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas seleções de fornecedores com etapas de lances.

§1º - As contratações devem observar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, observada a legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela PRODEB;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII. possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial a arbitragem.

§2º - A contratação da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de prévia autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas necessárias, na forma da legislação aplicável.

§3º - O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade do agente que tenha dado causa ao evento.

§4º - É vedada a realização de licitações no formato presencial, com exceção daquelas devidamente justificadas e autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, sendo facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste Regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

§5º - Para utilização da modalidade Pregão, a área competente deverá estabelecer adequadamente os padrões de desempenho e qualidade do objeto, bem como declarar que as suas especificações e características são usuais no mercado.

Art. 5º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 6º. Todos quantos participem de licitação promovida pela PRODEB têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

§1º - O procedimento licitatório previsto neste Regulamento caracteriza ato administrativo formal.

§2º - No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

- I. os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II. os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão a moeda corrente nacional, ressalvada a hipótese de licitação internacional, cujo edital deverá ajustar-se as diretrizes da política monetária e do comércio exterior;
- III. o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV. a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da PRODEB, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V. o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI. os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

§3º - É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 7º. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela PRODEB a empresa que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e seu Parágrafo único.

Art. 8º. O aviso com o resumo do edital da licitação, da pré-qualificação, o extrato de contrato e aditivos dele decorrentes deverão ser publicados no Portal da PRODEB e no Diário Oficial do Estado da Bahia.

§1º - Demais atos e procedimentos do processo (julgamento, adjudicação e homologação), inclusive de chamamento público de propostas para contratação direta, serão divulgados exclusivamente por meio eletrônico, nos termos definidos no instrumento convocatório.

§2º - Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
- III. para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão: mínimo de 10 (dez) dias úteis;

- IV. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;
- V. no mínimo 10 (dez) dias úteis e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para alienação de bens.

§3º - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§4º - Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§5º - Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, considerando-se os feriados e recessos praticados pela PRODEB.

§6º - No caso de inversão de fases, os prazos mínimos citados no caput deverão ser utilizados como referência para a abertura da fase de habilitação.

§7º - No caso de dispensa eletrônica ou chamamento público de propostas para contratação direta, o prazo para apresentação de propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis, salvo justificativa fundamentada.

Art. 9º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo as seguintes hipóteses:

- I. quanto ao valor estimado do contrato que, via regra será sigiloso;
- II. quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 10. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

§1º - No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato, a PRODEB, deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente, conforme as seguintes regras:

- I. até R\$50.000,00 o pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias;
- II. de R\$50.000,01 a R\$100.000,0 o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias;
- III. acima de R\$100.000,01 o pagamento será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º - Em havendo processo licitatório, observar-se-á os critérios de pagamento previstos no edital.

Art. 11. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, observados o interesse da PRODEB, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 12. Ao Diretor Executivo da PRODEB, compete:

- I. autorizar a abertura dos processos administrativos internos referentes à licitação pública, independentemente do valor;
- II. homologar, revogar ou anular o processo licitatório;
- III. autorizar a abertura dos processos de contratação direta e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- IV. celebrar em conjunto com outro diretor, contratos, convênios, acordos, protocolos de intenções, cooperações técnicas, parcerias, patrocínios e outros ajustes, bem como termos aditivos ou documentos equivalentes;

- V. aplicar sanções.

Parágrafo único. O Diretor Executivo poderá delegar a competência de que trata o caput para membros da Diretoria.

Seção II

Das Obras e Serviços

Art. 13. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I. projeto básico;
- II. projeto executivo; e
- III. execução das obras e serviços.

§1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§2º - Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela elaboração dos projetos.

Art. 14. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I. houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime de contratação integrada;
- II. existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III. houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 15. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 16. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 17. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º - É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

§2º Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de execução de empreitada por preço global, a PRODEB deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que as licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 18. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante;
- IV. de empregado ou dirigente da PRODEB.

§1º - A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODEB.

§2º - É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física, de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo, em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PRODEB.

§3º - Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º - O disposto no §3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PRODEB no curso da licitação.

Art. 19. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela PRODEB para a respectiva contratação.

Art. 20. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 21. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput do art. 17 restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:
 - a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
 - c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - d) matriz de riscos.
- II. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública direta ou indireta em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, visando a contratação mais vantajosa para a PRODEB;
- III. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§1º - No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhada no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§2º- Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela PRODEB deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§3º- No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODEB deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do art. 17, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput do referido artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§4º- Para fins do previsto na parte final do §3º, não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 22. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I. segurança;
- II. funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III. economia na execução, conservação e operação;

- IV. possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V. facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI. adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII. impacto ambiental.

Art. 23. Qualquer cidadão poderá requerer à PRODEB os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra e serviço executados.

Art. 24. A violação do disposto nesta seção implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 25. O disposto nesta seção aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção III

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 26. Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo único. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção IV

Das Aquisições

Art. 27. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 28. As compras, sempre que possível, deverão:

- I. atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II. ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto neste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no sítio oficial da PRODEB na Internet;
- III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

- IV. ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade, preservado o interesse administrativo na formação do conjunto;
- V. conter especificação completa do bem a ser adquirido;
- VI. definir claramente as unidades e quantidades a serem adquiridas;
- VII. indicar a estimativa da despesa orçamentária;
- VIII. definir as condições de recebimento, guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- IX. balizar-se pelos preços praticados no mercado e no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta.

Art. 29. A PRODEB, na licitação para aquisição de bens, poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c) quando for necessária, para compreensão do objeto, identificar determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

Art. 30. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio oficial da PRODEB, à relação das aquisições de bens efetivadas pela Companhia, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Seção V

Das Alienações

Art. 31. A alienação de bens pela PRODEB será precedida de:

- I. avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 34;
- II. licitação, ressalvado o previsto no §3º do art. 1º deste Regulamento.

§1º - A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da PRODEB;

- II. classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoleto;
- III. classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- IV. classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;
- V. custo de carregamento no estoque;
- VI. tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros eventos;
- VIII. custo de oportunidade do capital;
- IX. outros fatores ou redutores de igual relevância.

§2º - O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de materiais inservíveis serão regulados em normativo e poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. alienação gratuita ou onerosa;
- II. cessão ou comodato;
- III. locação.

§3º - Os materiais considerados genericamente inservíveis para a PRODEB deverão ser classificados como:

- I. ocioso: situação em que o bem encontra-se em perfeita condição de uso, mas não pode ser aproveitado;
- II. recuperável: situação em que a recuperação for possível, mas o seu custo for considerado elevado, nos termos dos parâmetros definidos em diretriz estabelecida pela PRODEB para o desfazimento de bens;
- III. antieconômico: situação em que a manutenção do bem for onerosa ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV. irrecuperável: situação em que o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Art. 32. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da PRODEB as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 33. As normas deste Regulamento aplicam-se também à alienação de bens imóveis integrantes do acervo patrimonial da PRODEB, que será efetuada mediante licitação, segundo as condições definidas pela Diretoria Colegiada, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

Parágrafo único. Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 34. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras no valor até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PRODEB ou quando não forem apresentadas propostas válidas, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VI. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- VIII. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- IX. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- X. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XI. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- XII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Executivo da PRODEB;
- XIII. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XIV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
- XV. na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVI. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§1º - Para fins de aferição dos limites para a dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (componente organizacional responsável pela execução do Orçamento autorizado);
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º - A PRODEB poderá promover a dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I. contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor se enquadre no limite definido no inciso I do caput deste artigo;
- II. contratação de outros serviços, compras e alienações, cujo valor se enquadre no limite definido no inciso II do caput deste artigo.

§3º - A contratação por dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, observará regulamento expedido pela Administração Pública do Estado da Bahia e, na falta deste, regulamento expedido pela Administração Pública federal, naquilo que não contrariar as disposições da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

§4º - A fim de viabilizar a contratação por meio de dispensa de licitação, na forma de cotação eletrônica, a PRODEB poderá celebrar Termo de Acesso junto a órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta estadual ou federal.

§5º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso V do caput, a PRODEB poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§6º - A contratação direta com base no inciso XIV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§7º - Mediante provocação da Diretoria Executiva, o Conselho de Administração poderá determinar o reajuste do valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput, com base na variação

do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, apurada a partir da publicação da lei nº 13.303/2016, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da PRODEB, bem como ser consolidado neste Regulamento.

§8º - Mediante provocação da Diretoria Executiva, o Conselho de Administração poderá determinar o reajuste do valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da publicação da lei nº 13.303/2016, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da PRODEB, bem como ser consolidado neste Regulamento.

§9º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.584,97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da PRODEB, incluído o fornecimento de peças.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 35. A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de Gêneros ou de contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II. contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nas hipóteses previstas no art. 26;
- III. contratação de serviços jurídicos nas seguintes hipóteses:
 - a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
 - b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesse entre a empresa e os advogados empregados da PRODEB, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
 - c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da PRODEB.
- IV. contratações decorrentes de credenciamento, hipótese em que, justificadamente, as necessidades da PRODEB só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado sem relação de exclusão e exclusividade;
- V. aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalação e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a PRODEB deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§2º - Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º - Nas contratações com fundamento no inciso II do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§4º - Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I. avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II. justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela PRODEB e que evidenciem vantagem para a Companhia.

§5º - Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, sendo dispensável a elaboração de pesquisa de preços de mercado nos termos deste Regulamento.

§6º - Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput deste artigo, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§7º - Na hipótese em que o agente econômico se recusar a apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a área contratante da PRODEB pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da PRODEB e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
- II. obter declaração da pretensa contratada, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§8º O processo de contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação deverá ser autuado e protocolado no sistema SEI Bahia e será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. autorização para contratação direta emitida pela autoridade competente, conforme alçadas decisórias prevista em Resolução da Diretoria Colegiada;
- II. termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida, a descrição completa do objeto, orçamento estimado, obrigações do contratado e da PRODEB, prazos de execução/vigência, condições para recebimento do objeto, sanções por inadimplemento, entre outras pertinentes;
- III. indicação do dispositivo do RLC/PRODEB no qual a situação fática que autoriza o afastamento da licitação se enquadra;
- IV. indicação dos recursos orçamentários para a realização da despesa;
- V. razão da escolha da pretensa contratada;
- VI. justificativa do preço, observados os parâmetros previstos neste Regulamento;
- VII. parecer técnico, quando for o caso, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- VIII. prova de regularidade da pretensa contratada perante a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- IX. prova de regularidade da pretensa contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- X. prova da habilitação jurídica da pretensa contratada e demais condições de habilitação que porventura a unidade responsável pela contratação direta entenda pertinente;
- XI. na contratação direta por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade da pretensa contratada poderá ser feita por meio dos documentos a que se refere o § 1º deste artigo.

§9º - Nas hipóteses deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 36. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público em que a PRODEB convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários previstos em edital, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

§1º - O credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da PRODEB for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

§2º - A PRODEB ao instituir procedimento de credenciamento obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, bem como as disposições deste Regulamento e de Norma Operacional específica a ser elaborada.

§3º - A Comissão de Contratação da PRODEB é responsável pelo procedimento de credenciamento, especialmente o exame e julgamento dos documentos de habilitação exigidos no edital, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico da PRODEB, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§4º- A PRODEB deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

Art. 37. O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a PRODEB a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação.

Art. 38. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I. convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II. sorteio;
- III. localidade ou região onde serão executados os serviços.

§1º - Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§2º - O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

§3º - É vedada a indicação, pela PRODEB, de credenciado para atender demandas.

§4º - A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico da PRODEB.

Art. 39. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela PRODEB.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela PRODEB, por meio do edital de credenciamento.

Art. 40. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º - No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§2º - O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

§3º - A PRODEB deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

§4º - Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§5º - No momento da contratação, a PRODEB deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 41. O processo de credenciamento deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. indicação do objeto a ser contratado;
- II. quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III. fixação de critérios e exigências mínimas à participação e habilitação dos interessados;
- IV. fixação das exigências específicas de qualificação técnica, quando for o caso;
- V. definição das regras da contratação;
- VI. fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na execução do objeto;
- VII. previsão da forma de remuneração, regras que deverão ser aplicadas para atualização periódica, critérios de reajuste e prazo para pagamento, conforme o caso;
- VIII. demarcação do critério de escolha dos credenciados/distribuição da demanda;
- IX. definição do prazo de validade do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados, pessoas físicas e jurídicas, requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, conforme o caso;
- X. alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da PRODEB na determinação da demanda por credenciado;
- XI. vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- XII. previsão das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- XIII. fixação da possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à PRODEB com antecedência fixada no termo;

- XIV. previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação do objeto da avença;
- XV. minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XVI. fixação das formalidades, dos procedimentos e dos prazos para credenciamento e para descredenciamento, inclusive para impugnação do ato convocatório;
- XVII. determinação das normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- XVIII. sanções aplicáveis.

Parágrafo único. O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos, dentre outros:

- I. a unidade demandante deve produzir termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, justificativa sobre o cabimento do credenciamento e aderência ao Planejamento Estratégico, indicativo de preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e outras informações que forem consideradas pertinentes;
- II. os documentos técnicos devem ser aprovados pelo gestor da unidade demandante, que deve realizar pesquisa de preços na forma deste Regulamento;
- III. elaboração pela unidade competente do edital de credenciamento em consonância com as disposições do termo de referência, indicando:
 - a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
 - b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive, se for o caso, de qualificação técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal;
 - c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens ou os referenciais ou balizas para definição do preço em casos de mercados fluidos, bem como as condições de pagamento;
 - d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
 - e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
 - f) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
 - g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
 - h) a Coordenação de Compras - COCOP deve avaliar se o processo de credenciamento está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;
 - i) o edital de credenciamento deve ser objeto de análise e chancela jurídica e aprovado pela autoridade competente;
 - j) a unidade de licitações deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da PRODEB e/ou, se entender necessário, noutros veículos;
 - k) a unidade de licitações é responsável pela condução dos pedidos de credenciamento e encaminhamento da análise da documentação exigida no edital, à unidade demandante, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico da PRODEB, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que devem ser julgados pela unidade de licitações, com apoio técnico da unidade demandante;

- l) o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar o contrato na forma e prazo assinalado no respectivo edital, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas neste Regulamento; e
 - m) as contratações do objeto do credenciamento podem ser formalizadas por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade, respeitadas as demais disposições deste Regulamento, inclusive sendo permitido que o termo de credenciamento substitua o instrumento contratual.
- IV. na hipótese de credenciamento em razão de mercados fluidos, a PRODEB pode adotar sistemas automatizados para a verificação dos preços, definição do credenciado que deve atender a cada demanda, autorização para fornecimento ou prestação de serviço e outros aspectos operacionais e contratuais, inclusive em modelo de e-marketplace.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO

Seção I

Do Procedimento Licitatório

Art. 42. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição e julgamento de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único. A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção I

Da Preparação e da Divulgação

Art. 43. As pretensões contratuais no âmbito da PRODEB serão antecedidas por planejamento prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, auxiliada pelas unidades técnicas, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 44. A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo licitatório, devidamente autuado e tramitado através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI BAHIA, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. solicitação de compra/contratação acompanhada do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo:
 - a) justificativa da necessidade da contratação;

- b) identificação e assinatura do requisitante;
 - c) autorização expressa do responsável, de acordo com as alçadas decisórias estabelecidas pela Diretoria Colegiada;
 - d) definição precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas aquelas que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
 - e) formulação das exigências legais, técnicas e administrativas que serão refletidas em documento que permita a avaliação do custo, considerando-se os preços praticados no mercado;
 - f) definição dos métodos;
 - g) estratégia de suprimento;
 - h) prazo de execução do contrato.
- II. orçamentos/pesquisa de preço, bem como planilha demonstrativa do valor estimado da contratação, no caso de adoção do critério de julgamento maior desconto e, mediante apresentação de justificativa, no caso previsto artigo 46 deste Regulamento;
 - III. ato de designação da comissão de licitação, pregoeiro, equipe de apoio, comissões técnicas e autoridades singulares;
 - IV. autorização expressa do Diretor Executivo;
 - V. edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - VI. comprovante das publicações do edital resumido, na forma prevista neste Regulamento;
 - VII. original das propostas e dos documentos de habilitação;
 - VIII. atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora ou Autoridade Singular;
 - IX. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - X. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
 - XI. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
 - XII. despachos de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;
 - XIII. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XIV. outros comprovantes de publicações;
 - XV. demais documentos relativos à licitação.

§1º - O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir esta fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto a ser contratado.

§2º - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria de Suporte Jurídico da PRODEB.

§3º - Os órgãos de controle da PRODEB exercerão a fiscalização dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, bem como das contratações, de acordo com as atribuições que lhe forem conferidas.

§4º - Os processos mencionados no caput serão numerados de forma sequencial anual através do SEI, com nível inicial de acesso como "Restrito", devendo constar na capa, pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação da PRODEB;
- b) número do processo;
- c) ano;

d) caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços, a sua devida indicação.

§5º - Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados da PRODEB responsáveis:

- I. pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência; e
- II. pela elaboração do orçamento a que se refere o art. 46 deste Regulamento, comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI/SICRO ou sistema que o suceda.

§6º - Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos de contratações realizados por meio de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 45. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da PRODEB, o modo de disputa adotado, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção de que será regida por este Regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I. objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções, para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com o previsto neste Regulamento, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX. critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;
- X. critérios de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;
- XI. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XII. condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e
 - e) exigência de garantia e seguros, quando for o caso.
- XIII. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XIV. forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da licitação;
- XV. outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

- XVI. condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e das propostas técnica e de preço, quando for o caso;
- XVII. instruções, normas e prazos para interposição de recursos, observado o disposto neste Regulamento;
- XVIII. os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

§2º - Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

- I. modelos das seguintes declarações:
 - a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada;
 - b) declaração de enquadramento como cooperativa;
 - c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
 - d) declaração de Idoneidade;
 - e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).
- II. modelo de termo de credenciamento;
- III. termo de referência;
- IV. modelo de carta de apresentação de proposta;
- V. o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, nas situações previstas neste Regulamento;
- VI. a minuta do contrato a ser firmado entre a PRODEB e a(s) licitante(s) vencedora(s);
- VII. o orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento e observado o previsto no artigo 46;
- VIII. modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;
- IX. no caso de licitação efetuada para implantação de Sistema de Registro de Preços, além dos mencionados acima, deverá constituir anexo do edital a(s) minuta(s) de ata de registro de preços.

§3º - Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até 15 (quinze) dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

- I. o disposto no inc. X do caput deste artigo; e
- II. a atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do caput deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 46. O valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, facultando-se à PRODEB, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 42 deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º - Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODEB registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º - O registro mencionado no §3º deverá ser feito, pela Coordenação de Compras, sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da PRODEB, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório.

§5º - Ato expedido pela Diretoria Colegiada da PRODEB restringirá o acesso aos dados previstos no caput deste artigo.

Art. 47. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no art. 42 praticados pela PRODEB e por licitantes serão efetivados, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações abrangidos por este Regulamento serem previamente publicados nos meios de divulgação e prazos mínimos indicados neste Regulamento.

§1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital contendo, no mínimo, o seguinte:

- I. número da licitação;
- II. objeto da licitação;
- III. data, hora e local de abertura da licitação;
- IV. telefone, e e-mail para contato e informações;
- V. endereço eletrônico (site da PRODEB);
- VI. identificação do emitente do aviso.

§2º - A fase externa da licitação será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso nos meios de divulgação previstos neste Regulamento.

Art. 48. Observado o disposto no art. 46, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 49. A PRODEB não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a PRODEB julgar e responder à impugnação, em até 01 (um) dia útil.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a PRODEB o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

§3º - A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Subseção II

Da Pesquisa de Preços

Art. 50. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

Órgão Competente	Nº. da Alteração	Data da Alteração	Página
ASSEMBLEIA GERAL	02	18/06/2024	26

- I. por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;
- II. contratações similares da PRODEB e de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo do Estado da Bahia e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, por meio de ofício ou e-mail, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;
- VI. valores definidos por órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Estado da Bahia, responsáveis pela regulamentação de serviços específicos;
- VII. tabelas de honorários de Conselhos de Classe, quando aplicável;
- VIII. outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

§1º - Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º - Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores colhidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

§4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º - Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º - A pesquisa de preços, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada, inclusive obtendo-se menos de três referências, em casos devidamente justificados em razão de restrição de mercado.

Art. 51. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do art. 50, deverá ser observado:

- I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 3 (três) dias úteis;
- II. obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valores unitário e total;
 - b) prazo de validade da proposta;
 - c) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

- d) endereços físico e eletrônico e telefone para contato;
- e) data de emissão; e
- f) nome completo e identificação do responsável.

Art. 52. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 53. Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir da composição de custos unitários de insumos e serviços definidos no sistema referencial de preços adotado pela PRODEB.

§1º - No caso de inviabilidade da definição dos custos unitários consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização das seguintes fontes:

- I. dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- II. valores obtidos em publicações técnicas especializadas (Tabela Pine);
- III. valores referenciais de banco de dados e sistema específico instituído pela unidade demandante;
- IV. valores obtidos em pesquisa de preços praticados no mercado, junto a fornecedores.

§2º - O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve ter sua composição detalhada, informando, no mínimo:

- I. taxa de rateio da administração central;
- II. percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalíssima que oneram o contrato;
- III. taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;
- IV. taxa de lucro.

Subseção III

Dos Modos de Disputa

Art. 54. As licitações da PRODEB poderão ser processadas com base nos seguintes modos de disputa ou procedimentos:

- I. licitação pelo modo de disputa aberto;
- II. licitação pelo modo de disputa fechado;
- III. licitação pela combinação dos modos de disputa aberto e fechado, observado o disposto no art. 46 deste Regulamento;
- IV. licitação pelo rito similar ao da modalidade pregão.

§1º- No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§2º- Quando o valor máximo da licitação for sigiloso, o modo de disputa será obrigatoriamente aberto e eletrônico.

§3º- No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e à hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 55. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos no instrumento convocatório:

- I. o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;
- II. a apresentação de lances intermediários;
- III. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§1º- Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§2º- As particularidades e procedimentos para as licitações nos modos de disputa mencionados nos incisos I, II e III do art. 54 deste Regulamento, estarão definidos no instrumento convocatório.

Art. 56. Nas licitações na modalidade pregão, a PRODEB observará para a etapa externa da licitação, a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação, os dispositivos das Leis nºs 14.634, de 28 de novembro de 2023 e 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º - As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, portanto tudo o que é relativo ao seu processamento, às exigências e às condicionantes a serem estabelecidas no edital, aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, afastando as normas das Leis nºs 14.634, de 28 de novembro de 2023 e 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvada a hipótese prevista no art. 132, §3º deste Regulamento.

§2º - As particularidades e procedimentos para as licitações na modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico, estarão definidos no instrumento convocatório.

Subseção IV

Dos Critérios de Julgamento

Art. 57. Nas licitações regidas por este Regulamento, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica;
- V. melhor conteúdo artístico;
- VI. maior oferta de preço;
- VII. maior retorno econômico;
- VIII. melhor destinação de bens alienados.

§1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 4º.

§2º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 58. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a PRODEB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 59. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º - Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

Art. 60. Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;
- II. que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo-se soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes;
- III. para fornecimento de bens, a execução de obras e a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§1º - Serão adotados os critérios previstos no caput deste artigo quando a satisfação do padrão de qualidade necessário ao atendimento das necessidades da PRODEB não possa ser assegurada apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, fazendo com que o preço não seja preponderante para a eleição da proposta mais vantajosa.

§2º - No julgamento pelo critério da melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas propostas técnicas e de preços de acordo com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, sendo que o fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§3º - Obras, serviços e compras de grande vulto são contratações cujo valor estimado supera o valor de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscientos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos).

§4º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§5º - O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento implicará desclassificação.

§6º - No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
 - a) capacitação e experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;

- d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados; e
 - g) qualificação da equipe técnica a ser mobilizada para a execução do contrato.
- II. abertura e avaliação das propostas de preços dos licitantes de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório;
- III. classificação final de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação fixados no instrumento convocatório;
- IV. a critério da Comissão de Contratação, os envelopes de proposta técnica, de preço e de habilitação poderão ser abertos em sessões públicas apartadas.

§7º - No critério de julgamento de melhor técnica, será observado o seguinte procedimento:

- I. abertura, avaliação e pontuação das propostas técnicas de acordo com os critérios definidos no instrumento convocatório, considerando, entre outros, os seguintes parâmetros:
- a) capacitação e experiência do proponente;
 - b) qualidade técnica da proposta;
 - c) compreensão da metodologia;
 - d) organização;
 - e) sustentabilidade ambiental;
 - f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados;
 - g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a execução do contrato.
- II. classificação das propostas técnicas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado;
- III. abertura das propostas de preços dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, sendo considerado vencedor o licitante que alcançar a maior nota técnica, após a negociação das condições propostas tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;
- IV. no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;
- V. as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

Art. 61. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de objetos de natureza técnica, científica ou artística.

§1º- O critério de julgamento previsto no caput deste artigo considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

§2º- O vencedor será eleito por Comissão Especial de Contratação composta por, no mínimo, 03 (três) profissionais de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da PRODEB.

§3º- Os membros da Comissão aludida no parágrafo precedente responderão por todos os atos praticados, salvo se posição divergente estiver registrada na ata da reunião em que for adotada a decisão.

§4º- A licitação nesta hipótese será orientada por regulamento próprio que deverá contemplar, obrigatoriamente:

- I. qualificação mínima exigida dos participantes;
- II. diretrizes e parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto e a forma de apresentação dos trabalhos;
- III. obrigatoriedade de cessão de direitos patrimoniais relativos ao trabalho apresentado pelo licitante;
- IV. condições de realização do certame e o prêmio ou remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 62. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a PRODEB, podendo ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 05% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, por parte dos licitantes.

§1º - O licitante vencedor perderá a quantia dada como garantia em favor da PRODEB caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado no instrumento convocatório;

§2º - Os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação;

§3º - Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista à PRODEB, em até 01 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação;

§4º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 63. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODEB, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, observando-se as seguintes condições:

- I. o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;
- II. quando não for gerada a economia prevista nos lances ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;
- III. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada sanção prevista no contrato, nos termos deste Regulamento;
- IV. para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;
- V. os licitantes apresentarão na licitação:
 - a) proposta de trabalho, que deverá contemplar:
 - i. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
 - ii. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
 - b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 64. No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único. O descumprimento da finalidade a que se refere o caput deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODEB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção V

Dos Órgãos Processantes das Licitações

Art. 65. As licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou combinação dos modos de disputa, serão conduzidas e julgadas por Comissão de Contratação permanente ou especial.

§1º - As Comissões de Contratação serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, designados dentre empregados qualificados da PRODEB, mediante Resolução da Diretoria Executiva.

§2º - O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o caput deste artigo, o Presidente da Comissão e respectivo Presidente Substituto.

§3º - O mandato da Comissão Permanente de Contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo, a critério do Diretor Executivo da PRODEB, haver a recondução parcial dos membros para períodos subsequentes.

§4º - A critério do Diretor Executivo da PRODEB e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Contratação para processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§5º - Poderão integrar ou prestar assistência às Comissões de Contratação de que trata este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos, termos de referência ou especificações.

§6º - Os membros das Comissões Permanentes e Especiais de Contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

§7º - Nas contratações que envolvam bens e serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela PRODEB, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

§8º - A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no §7º deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§9º - A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 66. À Comissão de Contratação compete:

- I. tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;
- II. proceder à abertura do certame;
- III. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;
- IV. receber a documentação requerida em edital, analisar e julgar a habilitação e as propostas de preços e/ou técnica;
- V. solicitar, quando julgar necessário, pareceres e laudos técnicos sobre propostas técnicas, de preços e dos documentos de habilitação;

- VI. verificar a efetividade dos lances e propostas;
- VII. fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- VIII. negociar com o licitante classificado em primeiro lugar para obtenção de melhor preço, conforme o caso;
- IX. indicar o vencedor do certame;
- X. justificar no parecer a preferência pela proposta mais vantajosa, sempre que não for a de menor preço, nos casos especificados em lei;
- XI. receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;
- XII. receber e instruir, para decisão da autoridade competente, recursos interpostos;
- XIII. encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior, para adjudicação e para homologação;
- XIV. elaborar ata de suas reuniões;
- XV. emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente.

Art. 67. Ao Presidente das Comissões de Contratação, além do previsto no artigo anterior, compete:

- I. a condução dos procedimentos relativos aos lances, quando adotado o modo de disputa aberta;
- II. a condução dos trabalhos dos membros da Comissão ou da equipe de apoio;
- III. a manutenção da ordem na sessão, podendo requisitar o auxílio de força policial, caso necessário.

Art. 68. Na licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal do Diretor Executivo da PRODEB.

§1º - Somente poderá atuar como pregoeiro empregado da PRODEB que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

§2º - A equipe de apoio ao pregoeiro deverá ser integrada, em sua maioria, por empregados pertencentes ao quadro permanente da PRODEB, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

§3º - O mandato do pregoeiro é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subseqüentes.

§4º - Mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser nomeado pregoeiro, desde que qualificado e capacitado, para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta a nomeação com a conclusão do procedimento licitatório.

§5º - São atribuições do pregoeiro:

- I. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;
- III. iniciar a sessão pública do pregão;
- IV. receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V. receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI. receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação;
- VII. proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VIII. conduzir a etapa competitiva dos lances;

- IX. proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X. indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI. proceder à abertura do envelope de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta e verificar a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor;
- XII. negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XIII. adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;
- XIV. receber; examinar; instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;
- XV. elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;
- XVI. encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a homologação e contratação.

§6º - No julgamento da habilitação e das propostas, as comissões de contratação e o pregoeiro poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Subseção VI

Do Recebimento da Documentação e da Proposta

Art. 69. No dia, horário e local designados no ato convocatório, a comissão de contratação ou pregoeiro, conforme o caso, receberá, em envelopes distintos, as propostas e os documentos exigidos para habilitação.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo, nenhum outro envelope será aceito ou permitidos quaisquer adendos, substituições ou emendas quanto à documentação ou proposta apresentadas.

Art. 70. Os envelopes recebidos fora do prazo serão devolvidos intactos ao remetente.

Art. 71. Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão de contratação ou pregoeiro, conforme o caso.

Art. 72. Em havendo necessidade de diligência, a comissão de contratação ou o pregoeiro poderá suspender a sessão para analisar os documentos e as propostas, marcando, na oportunidade, nova data e local a fim de dar prosseguimento aos trabalhos.

Art. 73. Os envelopes de documentação e propostas que não forem abertos ficarão em poder da Comissão de Contratação ou do pregoeiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da homologação da licitação, devendo os licitantes retirá-los após aquele período, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização dos mesmos.

Subseção VII

Do Credenciamento dos Licitantes

Art. 74. Em caso de adoção do modo de disputa aberta, os interessados que estiverem presentes na sessão serão devidamente credenciados, mediante a comprovação de poderes para formulação de ofertas verbais e prática dos demais atos do certame.

Art. 75. O licitante deverá se apresentar para credenciamento junto à Comissão de Contratação ou do pregoeiro, conforme o caso, com apenas um Representante Legal, ou através de Procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada.

Art. 76. A identificação do interessado será realizada exclusivamente através da apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto.

Parágrafo Único. Consideram-se aptos os documentos mencionados no artigo 2º da Lei nº 12.037/2009 (identificação criminal).

Art. 77. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

- I. se dirigente, proprietário, sócio, ou assemelhado da empresa proponente deverá apresentar cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou Inscrição de Firma Individual – FI ou Registro de Empresário-RE, devidamente registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame. Obrigatória a apresentação de documento de identidade ou outro documento apto a tanto;
- II. no caso de sociedade por ações, o documento referido no inciso I deste artigo deverá estar acompanhado da comprovação de eleição de seus administradores;
- III. se representante legal, deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, ou Termo de Credenciamento, outorgado pelo(s) representante(s) legal(is) da licitante, na forma da Lei, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de lances de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar razões de recurso, assinar ata e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

§1º - A procuração ou o termo de credenciamento deve estar acompanhada do ato de investidura do outorgante como dirigente da empresa.

§2º - Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar o Termo de Credenciamento ou Procuração para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins do procedimento licitatório.

Art. 78. Para exercer o direito de ofertar lances é obrigatória a presença do licitante ou de seu representante, nas Sessões públicas referentes à licitação.

Art. 79. Na hipótese prevista nesta Subseção, será exigida nos editais de licitação a apresentação das seguintes declarações:

- I. declaração do licitante de que este cumpre plenamente com os requisitos de habilitação;
- II. declaração do licitante de que este se enquadra como microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 80. A documentação referente ao credenciamento deverá ser apresentada fora dos envelopes das Propostas de Preços e Técnica e, de Documentos de Habilitação.

Subseção VIII

Da Apresentação de Lances ou Propostas, Do Julgamento, Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas e Da Negociação

Art. 81. No caso de adoção do modo de disputa aberta, aos licitantes que apresentaram suas propostas será dada, individualmente, oportunidade para apresentarem novos lances verbais e sucessivos, obedecendo a sequência decrescente dos valores das propostas, até a proclamação da vencedora.

§1º - É vedada a oferta de lance com vistas ao empate.

§2º - Dada a palavra ao licitante, este disporá do prazo indicado no instrumento convocatório para apresentar nova Proposta.

§3º - A desistência em apresentar lance verbal implicará a exclusão do licitante da disputa de lances, e a manutenção do último preço apresentado pelo mesmo, para efeito de ordenação das Propostas.

§4º - O proponente não poderá desistir de lance já ofertado, sujeitando-se às penalidades constantes na Seção VII do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 82. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de contratação ou o pregoeiro realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§1º - No julgamento das propostas levar-se-á em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento.

§2º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, bem como oferta de vantagem não prevista no edital, preço baseado nas ofertas dos demais licitantes, que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§3º - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais tenha renunciado à parcela ou à totalidade da remuneração.

§4º - Não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, em defesa da proposta mais vantajosa:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§5º - Ocorrendo discordância entre o valor em algarismo e por extenso da proposta, prevalecerá o último e, no caso de discordância entre o preço unitário e o total de cada item, prevalecerá o primeiro.

Art. 83. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

- I. conttenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODEB;
- VI. apresente em desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º - A PRODEB poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PRODEB; ou
- II. valor do orçamento estimado pela PRODEB.

§4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 84. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PRODEB deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º - Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§2º - A negociação de que trata o parágrafo precedente poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

§3º - Se depois de adotada a providência referida no §2º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 85. Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, a comissão de contratação ou a autoridade singular inabilitará o licitante, passando a examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital sendo, o respectivo licitante, declarado vencedor, ocasião em que o Presidente da Comissão de Contratação ou pregoeiro deverá negociar, diretamente com o proponente, melhores condições de proposta.

Art. 86. Na compra de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo e mediante autorização expressa contida no instrumento convocatório, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Art. 87. Nas licitações cujo critério de julgamento seja a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preços serão adotados os procedimentos consignados no art. 60 deste Regulamento, claramente explicitados no instrumento convocatório.

Art. 88. Excepcionalmente, os critérios de julgamento previstos nos incisos III e IV do art. 57 poderão ser adotados, por autorização expressa do Conselho de Administração da PRODEB, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Subseção IX

Da Preferência e Do Desempate

Art. 89. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§2º - Na modalidade pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas ou empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º - A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

- a) ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor;
- b) não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da alínea “a”, devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
- c) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquele que primeiro pode apresentar melhor oferta.

§4º - Não se aplica o sorteio a que se refere a alínea “c” do § 3º deste artigo, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§5º - No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo estipulado por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§6º - No modo de disputa fechado, o prazo para a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada apresentar nova proposta deve ser estabelecido pelo edital.

§7º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Art. 90. Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 88 deste Regulamento, esteja configurado o empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo pregoeiro ou comissão de licitação.

§1º - Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput deste artigo, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído;

§2º - Persistindo o empate, deve-se aplicar os critérios estabelecidos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021;

§3º - Vencidos os critérios fixados nos parágrafos anteriores, sorteio.

Subseção X Da Habilitação

Art. 91. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros, observada a relação de pertinência e adequação com o objeto da pretensão contratual:

- I. habilitação jurídica: exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a

menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos), através de declaração emitida pelo licitante.

§1º - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, reverterá a favor da PRODEB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 92. Os documentos mencionados no inciso I do artigo anterior consistirão em:

- I. cédula de Identidade e prova de inscrição no CPF – Cadastro de Pessoa Física (somente para cadastramento de Pessoa Física);
- II. prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor/licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, ou compatível com o objeto contratual;
- IV. registro comercial, no caso de empresa individual (Empresário);
- V. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e, em se tratando de sociedades por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;
- VI. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis (Sociedade Simples), acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- VII. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- VIII. documentos (RG e CPF) dos sócios e administradores.

§1º - A documentação requerida relativa à habilitação jurídica, salvo a exigida nos incisos I, II, III e VIII, pode ser substituída pela Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para firmas individuais (Empresário) ou sociedades mercantis (Sociedade empresária), ou Certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas para Sociedades Civis.

§2º - O Objeto Social especificado nos documentos acima determina a participação da Empresa nas licitações promovidas pela PRODEB, devendo ser totalmente compatível com o objeto licitado.

Art. 93. Os documentos mencionados no inciso II do artigo 91 consistirão em:

- I. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II. comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- III. indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- V. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º - A documentação para comprovação da Qualificação Técnica do licitante será exigida pela PRODEB nos Editais de Licitações, de acordo com o objeto licitado, bem como nas aquisições por dispensa e inexigibilidade de licitação.

§2º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§3º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado.

§4º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§5º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§6º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§7º - Nas licitações para contratação de serviços, o licitante poderá também comprovar a aptidão operacional, por meio de relação explícita de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao objeto da licitação, na forma prevista no edital, e da declaração formal de sua disponibilidade, vedadas, entretanto, as exigências de propriedade e de sua localização prévia.

§8º - Quando consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, nas hipóteses de obras, as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§9º - É vedada, em qualquer caso, sob pena de responsabilidade, a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com indicação de quantidades mínimas, prazos máximos, limitação de tempo ou de época ou, ainda, em locais específicos, ou quaisquer outras que possam direcionar o resultado da licitação ou inibir a universalidade da participação no certame.

§10º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a PRODEB exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§11º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§12º - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela PRODEB.

Art. 94. Os documentos mencionados no inciso III do art. 91 consistirão em:

- I. certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, válidas;
- II. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

§1º - Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

- I. as Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado;
- II. as empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;
- III. as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital;
- IV. as empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa;
- V. até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;
- VI. para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho a aceitação das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado;
- VII. o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º - As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso.

§3º - A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

§4º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§5º - Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a PRODEB poderá estabelecer, no edital da licitação, quando indispensável para assegurar o adimplemento das obrigações a serem pactuadas, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sua atualização por índices oficiais.

§6º - Em cada licitação poderá, ainda, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelos licitantes, que repercutam sobre sua capacidade financeira ou operacional.

Art. 95. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira, suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 96. Serão aceitos como prova de regularidade emitida pelos órgãos competentes, as Certidões Negativas e as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

Art. 97. Quando o certificado/certidão for emitido por meio de sistema eletrônico, poderá ser apresentada no original ou em fotocópia, mas a sua aceitação fica condicionada a verificação da autenticidade pela rede de comunicação INTERNET ou junto ao órgão emissor.

Art. 98. A inabilitação do licitante importa a perda do direito de participar das fases seguintes, na hipótese de inversão das fases.

Art. 99. Para os documentos sem prazo de validade, será considerado o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição.

Art. 100. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, cópia autenticada na forma da lei ou por empregado da PRODEB, ou exemplar de sua publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º - A documentação de que tratam os artigos 92 a 94 deste Regulamento poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

§2º - O Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento, substitui os documentos enumerados nos artigos 92 a 94, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pela PRODEB, desde que autorizado pelo instrumento convocatório e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto neste Regulamento.

Art. 101. Todos os documentos solicitados na fase de habilitação deverão ter validade na data de abertura dos respectivos envelopes. Quando não constarem a sua validade expressa, serão aceitos pela PRODEB quando emitidos com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura, salvo as comprovações que têm o prazo de validade de caráter permanente.

Art. 102. Salvo, no caso de inversão de fases, a Comissão de Contratação ou a autoridade singular procederá à abertura do Envelope de Habilitação apenas do licitante que apresentou a melhor proposta na fase competitiva e verificará a regularidade da documentação apresentada, a fim de declará-lo vencedor do certame.

§1º - No caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos licitantes previamente habilitados.

§2º - Serão observados nesta etapa as disposições insertas no art. 82, § 4º deste Regulamento.

Art. 103. As empresas estrangeiras que não funcionarem no País atenderão, tanto quanto possível, nas licitações internacionais, às exigências dos artigos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativamente ou judicialmente.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo e nos 104, inciso II e 164, §2º, não se aplica às licitações internacionais, quando o objeto da licitação seja:

- I. aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil participe, ou por agência estrangeira de cooperação;
- II. compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 104. Quando o edital permitir, poderão licitar pessoas jurídicas reunidas em consórcio constituído para a licitação, vedado, porém, ao consorciado competir, na mesma licitação, isoladamente, ou através de outro consórcio, observadas as seguintes normas:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

- III. apresentação dos documentos exigidos nos artigos 91 a 94 deste Regulamento, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a PRODEB estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas, assim definidas em lei;
- IV. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. responsabilidade individual e solidária dos integrantes pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, pertinentes à licitação, até o recebimento definitivo do seu objeto, bem como por todos os atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§2º - As empresas consorciadas, vencedoras da licitação, ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição definitiva do consórcio, mediante arquivamento do instrumento próprio na Junta Comercial da sede da empresa líder.

§3º - O consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

§4º - A constituição de consórcio importa em compromisso tácito das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da PRODEB, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

Art. 105. A habilitação de pessoa física nas licitações e contratações diretas estará condicionada a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos:

- I. certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da contratação;
- II. prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- III. prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- IV. certidão negativa de insolvência civil;
- V. declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- VI. declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a PRODEB;

§1º - Os editais ou os avisos de contratação direta deverão conter, dentre outras cláusulas:

- I. exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela PRODEB;
- II. o valor de que trata o inciso I deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela PRODEB, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§2º - Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação de pessoas físicas, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

§3º - Não se aplica o disposto no §2º quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, demonstrado no termo de referência.

Art. 106. Além da documentação requerida para inscrição cadastral, o interessado fica obrigado ao cumprimento das exigências e condições previstas no ato convocatório.

Subseção XI

Da Adjudicação, Da Homologação, Da Revogação e Da Anulação

Art. 107. Declarado(s) o(s) vencedor(s) do certame e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, a Comissão de Contratação ou o Pregoeiro efetuará a adjudicação do objeto ao(s) vencedor(es).

Parágrafo Único – Em havendo interposição de recurso, o ato de adjudicação deverá ser efetivado pelo Diretor Executivo.

Art. 108. Estando o processo licitatório regularmente instruído e desenvolvido, o Diretor Executivo da PRODEB após examinar as vantagens da proposta vencedora, em relação aos objetivos colimados pela licitação, irá homologá-lo em despacho circunstanciado.

Art. 109. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 110. A PRODEB não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 111. Além das hipóteses previstas §3º do art. 84 e no inciso II do §4º do art. 164, ambos deste Regulamento, o Diretor Executivo da PRODEB poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º - A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º - A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º - O disposto no caput e nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 112. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização;
- V. Credenciamento;
- VI. Procedimento de Manifestação de Interesse.
- VII.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 113. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento técnico-administrativo anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidos pela PRODEB.

§1º - O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º - Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

- I. quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
- II. quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§3º - Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

- I. as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
- II. a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§4º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§5º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§6º - Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

- I. de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
- II. não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§7º - Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§8º - A apresentação dos documentos far-se-á perante comissão de pré-qualificação indicada pela PRODEB, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 114. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Art. 115. Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação na hipótese de pré-qualificação subjetiva.

Seção II

Dos Registros Cadastrais

Subseção I

Das Condições Gerais de Cadastramento

Art. 116. Para os fins deste Regulamento, a PRODEB poderá manter registro cadastral para fins de cadastro de licitantes, na forma disposta em Norma Operacional da PRODEB.

§1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados.

§2º - A PRODEB poderá utilizar-se de registros cadastrais instituídos e mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 117. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

- I. em original;
- II. por cópia autenticada por tabelião;
- III. por cópia autenticada por preposto da PRODEB;
- IV. por publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º - O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial da PRODEB.

§2º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§3º - A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pela PRODEB, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral da PRODEB.

§4º - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§5º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Regulamento.

§6º - O cadastro não pressupõe e não obriga a PRODEB ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com o interessado cadastrado.

§7º - O interessado que requerer o cadastro na forma do caput deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da PRODEB, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

Subseção II

Da Documentação Necessária para Cadastro, Dos Procedimentos para Inscrição e Cancelamento

Art. 118. A documentação a ser entregue à Comissão de Cadastro da PRODEB consistirá naqueles mencionados nos artigos 90 a 93 deste Regulamento.

Art. 119. Os procedimentos para a formalização da inscrição no cadastro da PRODEB, bem como para o seu cancelamento serão disciplinados em Norma Operacional específica da PRODEB.

Seção III

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 120. O registro de preços, na forma do que determina o artigo 66 da Lei nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto neste Regulamento e em regulamento do Estado da Bahia, podendo a licitação que lhe antecede ser realizada na modalidade pregão ou pelo procedimento próprio da Lei nº 13.303/2016 ou por contratação direta.

Art. 121. As contratações de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP observarão as condições adiante enumeradas e obedecerão ao disposto neste Regulamento:

- I. realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e em norma operacional da PRODEB;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV. atualização periódica dos preços registrados;
- V. definição do período de validade do registro de preços;
- VI. inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 122. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando a PRODEB julgar pertinente, em especial:

- I. quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma unidade da PRODEB, a programas de governo, a empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como a órgãos/entidades da Administração Pública; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela PRODEB.

Art. 123. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 124. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados:

- I. os requisitos da instrução processual previstos neste Regulamento;
- II. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto neste Regulamento; e

- III. a designação da comissão de licitação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

Art. 125. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I. sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade pregão ou pelo procedimento próprio da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;
- II. ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os participantes e aderentes da ata e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;
- III. beneficiário da ata: o licitante vencedor que regularmente convocado assina a ata de registro de preços;
- IV. gerenciador da ata: a PRODEB, quando responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de ata de registro de preços para atendimento de demandas exclusivas ou para atendimento de demandas envolvendo outras empresas públicas ou sociedades de economia mista, órgãos e entidades participantes;
- V. participante da ata: a empresa pública, a sociedade de economia mista, o órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a ata de registro de preços instituída pela PRODEB;
- VI. aderente da ata: empresa pública, sociedade de economia mista, órgão e entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere, mediante anuência da PRODEB à sua ata para celebração de contrato específico.

Art. 126. A PRODEB poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta Seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

Subseção II

Da Área Gerenciadora

Art. 127. Compete a área gerenciadora no âmbito da PRODEB praticar todos os atos de controle e de administração do sistema de registro de preços, em especial:

- I. realizar procedimento de intenção de registro de preços e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com a sua capacidade de gerenciamento;
- II. aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à intenção de registro de preços;
 - a) os quantitativos considerados ínfimos;
 - b) a inclusão de novos itens; e
 - c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.
- III. consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;
- IV. realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas participantes;
- V. confirmar, junto aos participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso a área gerenciadora entenda pertinente;

- VI. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos participantes;
- VII. remanejar os quantitativos da ata entre o gerenciador e os participantes, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. gerenciar a ata de registro de preços;
- IX. conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;
- X. deliberar quanto à adesão superveniente de sociedade de economia mista, empresa pública, órgão ou entidade da Administração Pública que não tenham manifestado interesse durante o período da intenção de registro de preços, indicando, se for o caso, o prazo máximo para celebração da contratação;
- XI. verificar se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 122 e indeferir os pedidos que não o atendam;
- XII. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes das infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XIII. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações; e
- XIV. publicar, trimestralmente, no site da PRODEB, a Súmula das Atas de Registro de Preços, para conhecimento público, cuja íntegra dos preços registrados também será publicada, devendo nela constar, obrigatoriamente:
 - a) preço registrado;
 - b) prazo de validade do registro;
 - c) eventuais reajustes e prorrogações.

§1º - Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do caput serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º - A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do caput.

§3º - O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ.

§4º - A área gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, na condição de participante, estatal, órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso II do caput.

Subseção III

Dos Participantes de Origem

Art. 128. Compete ao participante de origem, responsável por manifestar seu interesse em participar de registro de preços:

- I. registrar formalmente perante a PRODEB sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:
 - a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;
 - b) da estimativa de consumo;
 - c) do local da entrega.

- II. garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- III. solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo delimitado pela área gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;
- IV. manifestar, junto a área gerenciadora, por meio da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- V. auxiliar tecnicamente, por solicitação da área gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do caput do art. 126;
- VI. tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- VII. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;
- VIII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário da ata e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata ou de obrigações contratuais;
- IX. aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à área gerenciadora;
- X. prestar as informações solicitadas pela área gerenciadora da PRODEB quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao participante originário; e
- XI. informar à PRODEB eventuais irregularidades detectadas.

Art. 129. É permitida a participação da PRODEB em um sistema de registro de preços na origem, bem como a adesão superveniente à ata de registro de preços de outras empresas estatais, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. instruir processo simplificado de planejamento de contratação, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pela estatal gerenciadora;
- II. respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de adesão à ata de registro de preços, a consulta ao fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação do fornecimento deverá conter a solicitação de informação sobre eventual direito a reajuste ou revisão de preços sobre o contrato a ser firmado, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior à consulta, sob pena de configuração de preclusão do respectivo direito, por se tratar de informação essencial à análise da vantajosidade quanto ao uso do registro de preços.

Subseção IV

Dos Procedimentos para Registro de Preços

Art. 130. A PRODEB deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento simplificado de intenção de registro de preços para possibilitar, no prazo fixado na intenção, a participação de outras sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando a PRODEB for o único contratante.

§2º - Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do participante originário sobre a deliberação de que trata o caput.

Subseção V

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 131. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade pregão ou pelo procedimento próprio da Lei nº 13.303/2016, conforme o caso, observando-se as diretrizes estabelecidas neste Regulamento e em Norma Operacional da PRODEB.

Art. 132. Será adotado o critério de julgamento menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado e será precedida de ampla pesquisa de preço.

§1º - O julgamento por melhor combinação de técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério da PRODEB.

§2º - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§3º - Na hipótese do § 2º deste artigo o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital e a contratação posterior de item específico constante do grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a PRODEB.

§4º - Na licitação e no procedimento para contratação direta para instituição de registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na ata de registro de preços.

Art. 133. O edital de licitação para instituição de ata de registro de preços observará as regras gerais deste Regulamento e deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I. as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a estimativa de quantidades reservadas para contratações da PRODEB e de cada um dos participantes;
- II. estimativa de quantidades prevista para contratação por eventuais aderentes da ata, se assim admitido, limitada ao dobro do quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes da ata;
- III. a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV. a possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou
 - d) por outros motivos justificados no processo.
- V. a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- VI. o critério de julgamento da licitação;
- VII. as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado;
- VIII. o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- IX. a vedação à participação de estatal, órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto em edital;
- X. os modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;

- XI. as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e de preços, bem assim suas consequências;
- XII. o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- XIII. as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos dela decorrentes;
- XIV. a estimativa de quantidades a serem adquiridas por estatais, órgãos e entidades da Administração Pública não participantes, observados os limites estabelecidos neste Regulamento, no caso da PRODEB admitir adesões;
- XV. a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:
 - a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação; e
 - b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original.
- XVI. na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a PRODEB poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- XVII. a minuta da ata de registro de preços e do(s) instrumento(s) contratual(ais) dela decorrente(s), quando for o caso, como anexos.

§1º - É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

- I. quando for a primeira licitação para o objeto e a PRODEB não tiver registro de demandas anteriores;
- II. no caso de alimento perecível;
- III. no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§2º - Nas situações referidas no § 1º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outra estatal, órgão ou entidade.

§3º - Nas hipóteses em que a PRODEB admitir a participação originária e/ou a adesão superveniente de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia na ata de registro de preços o edital, além de autorizar expressamente tal possibilidade, deverá observar as disposições das Leis nºs 14.634, de 28 de novembro de 2023 e 14.133, de 1º de abril de 2021 e de regulamentações que sobrevenham no que respeita à fase preparatória do procedimento de contratação e aos requisitos de habilitação.

Subseção VI

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 134. A existência de preços registrados em ata implicará compromisso de fornecimento ou de execução dos serviços nas condições estabelecidas, mas não obrigará a PRODEB a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou de procedimento de contratação direta, desde que devidamente motivada.

Art. 135. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento, após a homologação da licitação ou do ato autorizador da dispensa ou inexistência de licitação, o registro de preços observará as seguintes condições:

- I. o preço registrado com indicação do vencedor do procedimento, bem como a ata de registro de preços serão divulgados no sítio eletrônico da PRODEB e a ata poderá ser assinada no ambiente eletrônico do sistema SEI Bahia ou por certificação digital;

- II. as informações alusivas ao preço registrado e o vencedor do procedimento, ficarão disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços no sítio eletrônico da PRODEB; e
- III. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata será respeitada nas contratações.

Art. 136. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, e ainda:

- I. poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem praticar preço igual ao do licitante vencedor – cadastro reserva;
- II. poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem manter suas propostas originais;
- III. o registro dos licitantes remanescentes se fará observada a ordem de classificação original da licitação;
- IV. a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§1º - O registro a que se referem os incisos I e II deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva e somente poderá ser acionado no caso de impossibilidade de contratação junto ao beneficiário da ata.

§2º - A habilitação dos licitantes que integram o cadastro de reserva será realizada apenas por ocasião da respectiva contratação, nas seguintes hipóteses:

- I. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou
- II. quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

Art. 137. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º - Eventual prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços deve observar o prazo máximo definido no caput, oportunidade em que os quantitativos originalmente registrados serão restabelecidos.

§2º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, sendo permitidos acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes, desde que observados os limites fixados na Lei nº 13.303/2016 e as condições dispostas neste Regulamento.

§3º - Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata de registro de preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§4º - As contratações decorrentes de registro de preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva ata de registro de preços.

§5º - A vigência dos contratos decorrentes do registro de preços será definida nos respectivos instrumentos convocatório e contratual, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Subseção VII

Da Assinatura da Ata de Registro de Preços e da Contratação

Art. 138. Homologado o resultado da licitação, o licitante vencedor ou o fornecedor, no caso de contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório ou no aviso de contratação direta.

§1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

- I. a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e
- II. a justificativa apresentada seja aceita pela PRODEB.

§2º - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, a PRODEB poderá convocar os remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

§3º - Caso nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceite subscrever a ata de registro de preços nos termos do § 2º deste artigo, a PRODEB, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- I. convocar os licitantes ou os fornecedores que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou
- II. adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§4º - A recusa injustificada do licitante vencedor ou do fornecedor, no caso de contratação direta, em assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

§5º - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento e de prestação de serviços nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

§6º - A ata de registro de preços será publicada no sítio eletrônico da PRODEB e poderá ser assinada no ambiente eletrônico do sistema SEI Bahia ou por certificação digital.

Art. 139. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste Regulamento.

§1º - Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§2º - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

§3º - A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 140. A existência de preços registrados não obriga a PRODEB a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Subseção VIII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 141. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à PRODEB promover as negociações junto aos beneficiários das atas, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 142. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a PRODEB convocará o beneficiário da ata para negociar a redução do preço registrado.

§1º - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o beneficiário será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a PRODEB convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§3º - Se não obtiver êxito nas negociações, a PRODEB procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 143. Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o beneficiário da ata não for capaz de cumprir as obrigações nela pactuadas, será facultado ao beneficiário requerer à PRODEB a alteração do preço registrado, mediante a comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, o beneficiário encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§2º - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PRODEB e o beneficiário deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§3º - Na hipótese de cancelamento do registro do beneficiário, nos termos do § 2º, a PRODEB convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§4º - Se não obtiver êxito nas negociações, a PRODEB procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º - Comprovado o fato superveniente que obste o beneficiário de cumprir a ata de registro de preços, a PRODEB atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 144. O registro do beneficiário da ata será cancelado quando este:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II. não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido na ata, sem justificativa aceitável;
- III. não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV. sofrer a aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a PRODEB;
- V. sofrer a aplicação de sanção impeditiva para licitar e contatar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federativos;
- VI. sofrer a aplicação de sanção impeditiva para licitar e contratar com todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado da Bahia, instituída por lei competente;
- VII. der causa à rescisão de contrato decorrente de registro de preços;
- VIII. der causa a qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente de registro de preços.

§1º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º - Cancelado o registro do beneficiário, a PRODEB poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 145. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela PRODEB, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I. por razão de interesse da PRODEB;
- II. a pedido do beneficiário, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
- III. se não houver êxito nas negociações.

Art. 146. A ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique, ainda que temporariamente, o cumprimento da ata de registro de preços, deverá ser comunicada pelo beneficiário da ata antes da contratação, o qual ficará liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e alegações apresentadas à PRODEB.

Parágrafo único. Não comprovada a veracidade das alegações apresentadas pelo beneficiário da ata, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação de sanção, em face dos compromissos que tenha deixado de honrar.

Subseção IX

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Estatal, Órgão ou Entidade não Participante

Art. 147. Durante a vigência da ata de registro de preços, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento de intenção de registro de preços poderão aderir à ata de registro de preços da PRODEB na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I. autorização expressa no instrumento convocatório da licitação ou do ato autorizador da contratação direta;
- II. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviços/fornecimentos;
- III. demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado;
- IV. consulta e aceitação prévias da PRODEB e do beneficiário da ata de registro de preços.

§1º - A autorização da PRODEB apenas ocorrerá após a anuência da adesão pelo beneficiário da ata de registro de preços.

§2º - Caberá ao beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento/serviço decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a PRODEB e demais participantes originários.

§3º - Após autorização da PRODEB, o aderente da ata efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata e as minutas de contratos disponibilizadas no instrumento convocatório alinhadas com as legislações específicas.

§4º - O prazo previsto no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do aderente da ata aceita pela PRODEB, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§5º - A análise da juridicidade da participação originária ou tardia, da inexistência de norma impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetida a PRODEB deverá ser procedida pela empresa pública, sociedade de economia mista, órgão ou entidade da Administração Pública que pretende a adesão originária ou tardia.

Art. 148. A PRODEB observará as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 147:

- I. as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a PRODEB e para os participantes originários;
- II. o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a PRODEB e demais participantes originários, independentemente do número de não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 149. Compete ao aderente os atos relativos à exigibilidade do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo beneficiário da ata de registro de preços e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, observada a ampla defesa e o contraditório.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 150. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PRODEB que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§1º - O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá, conforme o objeto, a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

§2º - A PRODEB poderá utilizar Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo do Estado da Bahia.

Seção V

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 151. A PRODEB poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender a necessidades previamente identificadas.

§1º - O procedimento de PMI destina-se a receber projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou por solicitação da PRODEB e será disciplinado por meio de Norma Operacional da PRODEB.

§2º - A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela PRODEB.

§3º - O procedimento de PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto.

§4º - O PMI será aberto mediante chamamento público e terá as seguintes fases:

- I. abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II. autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que será conferida sem exclusividade; e
- III. avaliação, seleção e aprovação.

Art. 152. O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada objeto.

Art. 153. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela PRODEB caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 154. A PRODEB não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, nem será cobrada pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados.

Seção VI

Do Diálogo com os Agentes Econômicos

Art. 155. Além dos procedimentos auxiliares consignados neste Capítulo é facultado à PRODEB, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- I. tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação e contratação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à PRODEB, inclusive por meio da apresentação de estudos e laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;
- II. reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais e escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na PRODEB;
- III. *road show* para apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- IV. *request for information (RFI)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela PRODEB, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- V. *request for proposal (RFP)* para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- VI. consulta pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
- VII. audiência pública para consolidar a versão final de minuta de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela PRODEB.

Parágrafo único. Os procedimentos indicados no caput deste artigo serão disciplinados em Norma Operacional a ser editada pela PRODEB.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Preliminares e da Formalização dos Contratos

Art. 156. Os contratos de que trata este Regulamento orientam-se pelas suas cláusulas que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo disposto neste regulamento, nos princípios de direito administrativo, bem como pelos preceitos de direito privado.

§1º - Aplicam-se os princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

§2º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§3º - Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 157. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III. a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI. os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para pagamento;
- VII. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VIII. o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX. a matriz de risco, quando for o caso;
- X. o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI. o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- XIII. o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos neste regulamento e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- XV. as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI. os casos de extinção do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- XVII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- XVIII. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da dispensa ou da inexigência;
- XIX. a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da previdência social e para aprendiz.

§1º - Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PRODEB, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

§2º - Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pode apresentar sugestões sobre o ajuste, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor da unidade técnica, sob as seguintes condições:

- I. sejam vantajosas para a PRODEB e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou dos procedimentos de inaplicabilidade, de dispensa ou de inexigibilidade;
- II. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

§3º - A contradição involuntária entre o termo de contrato ou documento equivalente e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus anexos, ou ao termo de dispensa, de inexigibilidade ou de inaplicabilidade, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições fixadas pela PRODEB, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 158. A critério da PRODEB, em cada caso e desde que prevista no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante toda a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados os seguintes requisitos:

- I. o contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da PRODEB, contado da assinatura do contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia;
- II. a garantia, qualquer que seja a modalidade eleita, deve assegurar o pagamento de:
 - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
 - b) prejuízos diretos causados à PRODEB decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
 - c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela PRODEB ao contratado; e
 - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.
- III. a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida no edital e/ou contrato;
- IV. o atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autoriza a PRODEB a:
 - a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações; ou
 - b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

§1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§2º - A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 159. A garantia será extinta:

- I. após o término da vigência do contrato, devendo o contrato ou documento equivalente fixar o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro;
- II. com a devolução da apólice, carta de fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro, acompanhada de declaração da PRODEB, mediante termo circunstanciado de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do ajuste.

§1º - A PRODEB deve executar a garantia na forma prevista na legislação que disciplina a espécie.

§2º - Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da PRODEB pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no termo de contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia pode ser utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas.

§3º - Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 160. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODEB;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

§1º- É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto para os contratos em que a PRODEB seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, assim como de serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

§2º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela PRODEB e aceitas pela empresa contratada;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da PRODEB;
- IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;
- V. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela PRODEB em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. omissão ou atraso de providências a cargo da PRODEB, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§3º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§4º - O edital deve distinguir:

- a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;
- b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da PRODEB, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

§5º - Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§6º - Na hipótese do parágrafo precedente, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

- a) o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
- b) a PRODEB poderá optar pela extinção do contrato, respeitando os termos e parâmetros fixados no contrato ou documento equivalente.

§7º - O prazo do contrato decorrente de dispensa de licitação por valor está subordinado ao limite máximo previsto para tal enquadramento legal, de forma que atingido tal limite monetário, o contrato não poderá ser prorrogado, mesmo que não tenham sido alcançados os 05 (cinco) anos.

Art. 161. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§1º - A nulidade não exonera a PRODEB do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§2º - O pagamento de despesa em processo de indenização decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o caput deste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade aludida no parágrafo precedente.

§3º - A ACI – Assessoria de Controle Interno da PRODEB deverá ser informada pela Coordenação Financeira e Contábil - COFIC da ocorrência do reconhecimento do débito na forma do § 2º deste artigo, bem como das providências adotadas quanto à apuração de responsabilidade.

§4º - Na hipótese de reiteração do reconhecimento de despesas a título de indenização, a ACI deverá dar conhecimento ao Diretor Executivo para adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas e, se for o caso, aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

§5º - Evidenciada a culpa ou dolo do beneficiário do pagamento no processo de indenização, será promovida a abertura do processo administrativo sancionatório na forma prevista neste Regulamento.

Art. 162. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo setor competente da PRODEB, o qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

§1º - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a PRODEB, salvo o de pequenas compras de pronta entrega e pagamento.

§2º - A ausência de formalização contratual não exonera a PRODEB do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 163. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da PRODEB.

§1º - Para fins deste Regulamento, consideram-se pequenas despesas de pronta entrega e pagamento aquelas que não ultrapassam o valor previsto no inciso I do art. 10 deste Regulamento.

§2º - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 164. O instrumento de contrato é obrigatório, inclusive nas dispensas e contratações diretas, quando o valor de seu objeto seja igual ou superior ao valor previsto no inciso II do artigo 34; será facultativo nos casos em que a PRODEB puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como, ordem de execução de serviço, ordem de fornecimento, etc.

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital de licitação.

§2º - Em caso de substituição do instrumento de contrato por “ordem de fornecimento”, “ordem de execução de serviço” ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 157 deste Regulamento.

§3º - Aplica-se o disposto neste Capítulo e demais normas gerais deste Regulamento, no que couber:

- I. aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que a PRODEB seja locatária, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
- II. aos contratos em que a PRODEB for parte como usuária de serviço público.

Art. 165. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 166. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 167. A PRODEB convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§1º - Nas hipóteses em que os adjudicatários são empresas constituídas em consórcio, o prazo do caput deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§2º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela PRODEB.

§3º - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio termo de contrato e aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§4º - É facultado à PRODEB, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

§5º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 168. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

Parágrafo Único. Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo caput em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição, salvo o contrato ser assinado por pessoa não indicada nos documentos constantes nos autos da licitação, caso em que deverá ser observado o disposto no caput.

Art. 169. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODEB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 170. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODEB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 171. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PRODEB, conforme previsto no edital do certame.

§1º - Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

§2º - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a PRODEB exigiu atestado de capacidade técnica durante a licitação, abrangendo, apenas, aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

§3º - A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§4º - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§5º - A subcontratação não exonera o contratado de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§6º - O contrato ou instrumento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela PRODEB à subcontratada.

§7º - A PRODEB pode exigir a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com as orientações traçadas pelo inciso II do Artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

§8º - As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em procedimento de contratação direta.

Art. 172. Na hipótese do inciso II do art.63, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo Único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 173. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da PRODEB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Das Alterações dos Contratos e das Revisões dos Preços

Subseção I

Das Alterações

Art. 174. Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 175. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 17 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para estabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da PRODEB para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §1º.

§4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela PRODEB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com

comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PRODEB deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Subseção II

Do Reajustamento

Art. 176. O reajustamento dos preços contratuais, previstos neste Regulamento, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a PRODEB pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

§1º - Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no caput deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a PRODEB, calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§2º - Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§3º - O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei federal (Lei nº 10.192/01), considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

§4º - Quando, antes da data do reajuste, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§5º - Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

- a) quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;
- b) quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

§6º - Na hipótese de atraso na execução do contrato por culpa da PRODEB, prevalecerão os índices vigentes nesse período, se os preços aumentarem, ou serão aplicados os índices correspondentes ao início do respectivo período, se os preços diminuïrem.

§7º - O reajuste não será concedido de ofício, devendo ser solicitado formalmente pelo contratado de acordo com as condições previstas no edital ou contrato, cujo protocolo na PRODEB deve ocorrer nos prazos adiante indicados, sob pena de preclusão:

- a) até a data da prorrogação da vigência contratual subsequente; ou
- b) até a data da extinção do ajuste.

§8º - Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

Subseção III

Da Repactuação

Art. 177. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo, desde que demonstrada a variação analítica dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§1º - A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

§2º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

§3º - A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenha se tornado obrigatórios por força deles;

§4º - A repactuação deve ser precedida de solicitação formal e expressa do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

§5º - O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos que mantenha com outras empresas, com estatais ou com a Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Subseção IV

Da Revisão

Art. 178. Exceto nos ajustes em que haja previsão de cláusula de Matriz de Riscos e alocação das responsabilidades, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º - A revisão aludida no caput deve ser precedida de solicitação formal, expressa e fundamentada do contratado, acompanhada da comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;

- b) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira ocorreu após a apresentação da proposta;
- c) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira não decorreu de culpa dos contratantes;
- d) de que o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira foi substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela PRODEB;
- e) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração das propostas e do pedido de revisão;
- f) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato;
- g) de demonstração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração.

§2º - A concessão da revisão do valor do contrato pode ocorrer a qualquer tempo, independente de previsão contratual.

Art. 179. O contrato ou instrumento equivalente pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do instrumento convocatório ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do instrumento convocatório e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configure álea econômica e extracontratual.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, o contrato ou instrumento equivalente deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, observados os requisitos delineados neste Regulamento para tais fins.

Art. 180. Desde que previsto expressamente no contrato ou instrumento equivalente, os reajustes, repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do ajuste devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Subseção V

Da Formalização das Alterações Contratuais

Art. 181. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, exceto na hipótese prevista no § 7º, do artigo 175 deste Regulamento.

Art. 182. Não caracterizam alteração do contrato ou instrumento equivalente e podem ser formalizados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no contrato;
- b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) a correção de erro material havido no contrato ou instrumento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;

e) as alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.

§1º - A publicação resumida do instrumento de contrato, de seus aditamentos e apostilas será realizada no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da PRODEB até o décimo dia útil de sua assinatura.

§2º - Admite-se a manutenção em sigilo de contratos, aditamentos e apostilas nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

Art. 183. Os termos aditivos e os apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato, observada a necessária antecedência para a instrução e tramitação do processo administrativo pelas diversas alçadas da PRODEB.

Parágrafo único. Quando o termo aditivo versar sobre prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo empregado responsável pelo seu acompanhamento no prazo máximo de até 90 (noventa) dias antes de seu termo final.

Seção III

Da Execução, Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 184. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 185. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da PRODEB especialmente designados pela autoridade competente, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, considerando-se:

- I. o conhecimento, domínio técnico e capacidade para o desempenho das atividades;
- II. a relação de pertinência e compatibilidade entre o objeto contratado e as atribuições do cargo;
- III. a coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado;
- IV. a complexidade da fiscalização; e
- V. o quantitativo de contratos por empregado.

§1º - As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por empregados, por equipe de fiscalização ou por empregado único, assegurada a distinção das atividades.

§2º - A PRODEB pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e gestores de contratos, conforme previsão do caput deste artigo, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas da terceirizada.

§3º - Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade, mais de uma especialidade ou por questões de conveniência da PRODEB, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§4º - Os representantes da PRODEB anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§5º - As decisões e providências que ultrapassem a competência dos representantes deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 186. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I. coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial;
- II. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à sua execução e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassem a sua competência;
- III. acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de pagamento e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;
- IV. coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da PRODEB;
- V. coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
- VI. elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da PRODEB;
- VII. coordenar a atualização a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;
- VIII. emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações;
- IX. realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e
- X. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido por comissão processante ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 187. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I. conhecer detalhadamente o contrato e suas cláusulas, sanando qualquer dúvida com os demais setores responsáveis da PRODEB, objetivando o fiel cumprimento do contrato;
- II. conhecer a descrição dos serviços a serem executados e dos bens adquiridos (prazos, locais, material a ser empregado, etc.);
- III. prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências, bem como realizar as tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, acompanhar o pagamento, garantias e glosas ;
- IV. acompanhar a execução dos serviços/fornecimentos, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
- V. fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a PRODEB, com a conferência das notas

fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

- VI. verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;
- VII. examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, notificar a contratada para o imediato saneamento;
- VIII. anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;
- IX. emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;
- X. informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, bem como informar quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do objeto nas datas pactuadas;
- XI. participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato em conjunto com o gestor do contrato;
- XII. realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico, administrativo e fiscal;
- XIII. comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

Art. 188. O fiscal deverá exigir das empresas contratadas o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais e em especial realizar as seguintes verificações, sempre que possível e pertinente:

- I. recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;
- II. recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- III. pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- IV. fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação quando cabível;
- V. concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- VI. pagamento do décimo terceiro salário;
- VII. cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou em sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho;
- VIII. cumprimento das demais obrigações dispostas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso IV, o fiscal deverá verificar se consta tal informação em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria ou outro instrumento apto a tanto.

Art. 189. Deverá o fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização preenchendo-o por completo a cada liberação de recursos, anexando-o à nota fiscal devidamente assinada, a qual deverá ser entregue ao setor financeiro da PRODEB.

Art. 190. Poderá o fiscal solicitar auxílio aos demais setores da PRODEB, para fins de apoio aos trabalhos.

Art. 191. Em caso de afastamento ou impedimentos legais do fiscal do contrato, o disposto nesta seção deverá ser observado pelo seu substituto.

Art. 192. Qualquer informação ou documento adicional, relativo ao contrato, deverá ser repassado a Coordenação de Compras.

Art. 193. Quando exigido, o contratado deverá manter preposto, aceito pela PRODEB, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 194. A indicação do preposto mencionado no artigo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável indicado pela PRODEB.

Art. 195. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à PRODEB ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela PRODEB.

Art. 196. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere à PRODEB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Recebimento do Objeto

Art. 197. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

- I. em se tratando de obras e serviços:
 - a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
 - b) definitivamente, por empregado ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 168 deste Regulamento.
- II. em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
 - a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
 - b) definitivamente, acima de após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à PRODEB nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

§5º - Salvo disposição em contrário constante do edital ou de ato normativo, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

§6º - Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela PRODEB não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto.

§7º - Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela PRODEB não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

Art. 198. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

- I. gêneros perecíveis e alimentação preparada;
- II. serviços profissionais;
- III. obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 34 deste Regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 199. A PRODEB rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo Único. Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a PRODEB comunicará ao contratado, que deverá providenciar a entrega do material faltante, sem custos adicionais à PRODEB.

Art. 200. O recebimento de material cujo valor seja superior ao dobro do valor estabelecido no inciso II do artigo 34 deste Regulamento deverá ser realizado por comissão especialmente constituída de, no mínimo, três membros.

Art. 201. O edital de licitação e o contrato de fornecimento disporão sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada responsabilizar-se pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção V

Do Pagamento

Art. 202. No dever de pagamento pela PRODEB, além das condições previstas no art. 10 deste Regulamento, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

- I. fornecimento de bens;
- II. locações;
- III. prestação de serviços;
- IV. realização de obras.

§1º - A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I. grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II. pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto;
- III. pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV. pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução de empresa contratada;

- V. pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio da PRODEB ou para manter o funcionamento das suas atividades finalísticas, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§2º - A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§3º - A PRODEB deverá disponibilizar, mensalmente, em sessão específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 203. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

§1º - O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado no contrato ou instrumento análogo, observando o disposto no art. 10 deste Regulamento.

§2º - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela PRODEB, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

§3º - A atualização monetária dos pagamentos devidos pela PRODEB, em caso de mora, será calculada considerando a data do vencimento da Fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

§4º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado;
- b) não utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los em qualidade e quantidade inferiores à demandada; ou
- c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§5º - O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§6º - Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

§7º - Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a PRODEB poderá instituir os procedimentos fixados na Lei Estadual nº 12.949/14 (Lei Anticalote), com o objetivo de determinar retenções nas parcelas a serem pagas ao contratado, para provisões de encargos trabalhistas relativos a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§8º - A adoção do procedimento de conta vinculada referido no parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§9º - Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§10º - É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelos órgãos de gestão e fiscalização técnica do ajuste, em que o

pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

§11º – A PRODEB poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§12º – Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

§13º - É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Extinção do Contrato

Art. 204. A extinção dos contratos disciplinados por este Regulamento poderá ocorrer nas seguintes formas:

- I. Normal ou natural: quando o contrato atinge o seu integral cumprimento ou execução, ficando extintos, por via de consequência, os direitos e as obrigações das partes contratantes;
- II. Por fatos anteriores ou contemporâneos à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) nulidade absoluta: artigos 166 e 167 do Código Civil;
 - b) nulidade relativa: artigo 171 do Código Civil;
 - c) cláusula resolutiva expressamente pactuada pelas partes no contrato: art. 474 do Código Civil;
 - d) cláusula de arrependimento expressamente fixada nos instrumentos convocatório e contratual.
- III. Por fatos posteriores à sua celebração, nas seguintes hipóteses:
 - a) resolução: quando a extinção do contrato ocorrer por inadimplemento de uma das partes, seja ele culposo ou não, nas seguintes situações:
 - i. inexecução voluntária: decorrente de conduta culposa de um dos contratantes, resultando em prejuízos ao outro, sujeitando o inadimplente ao pagamento de perdas e danos – art. 389 do Código Civil;
 - ii. inexecução involuntária: em razão da constatação de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitam o cumprimento da obrigação – art. 393 do Código Civil;
 - iii. cláusula resolutiva tácita: superveniência de evento futuro e incerto, relacionado ao inadimplemento contratual, dependente de interpelação judicial;
 - iv. onerosidade excessiva – art. 478 do Código Civil.
 - b) resilição: quando a extinção do contrato ocorre por simples declaração de vontade das partes, não necessitando de um motivo; podendo ser:
 - i. bilateral: denominada de distrato, opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato;
 - ii. unilateral: opera-se nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, formalizando-se mediante denúncia notificada à outra parte sobre sua desistência em continuar na relação contratual, nos seguintes casos:
 - ii.1. denúncia cheia ou vazia: locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado – art. 599 do Código Civil;
 - ii.2. revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como: mandato, comodato, depósito, etc.

ii.3. renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato; a iniciativa é do mandatário, comodatário, do depositário, etc.

- c) rescisão: ocorre em situações em que tenha havido lesão a uma das partes; ou seja, quando um dos contratantes, sob necessidade ou por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; depende de pronunciamento judicial, ao contrário da resolução e da resilição que se operam de pleno direito;
- d) morte de um dos contratantes: nos casos de contratos cuja a obrigação é personalíssima, a qual ninguém mais poderá cumpri-la.

Art. 205. Constituem motivo que autorizam a PRODEB exercer o direito de resolução do contrato, dispensando provimento judicial nesse sentido:

- I. descumprimento total ou parcial de obrigações pelo contratado;
- II. alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, se, a juízo da PRODEB, prejudicar a execução do contrato;
- III. retardamento injustificado do início da execução do contrato;
- IV. mora na execução contratual, levando a PRODEB a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto contratual, nos prazos pactuados;
- V. paralisação, total ou parcial, da execução do objeto contratado sem justa causa previamente comunicada à PRODEB;
- VI. subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, não admitidas no edital e no contrato;
- VII. desatendimento reiterado às determinações regulares do gestor e fiscais do contrato;
- VIII. cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas pelo gestor e fiscais do contrato;
- IX. falta de integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;
- X. descumprimento da vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XI. superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração;
- XII. perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- XIII. declaração de falência ou instauração da insolvência civil;
- XIV. dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- XV. ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XVI. impossibilidade de alteração do valor do contrato por recusa do contratado na seguinte hipótese:
 - a) quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou quando houver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato.
- XVII. quando o contratado for envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da área de *compliance* da PRODEB.

§1º - Os casos de resolução contratual por ato unilateral da PRODEB devem ser formalmente motivados em processo administrativo na forma das orientações traçadas na Lei nº 12.209/2011, devendo ser assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa prévios.

§2º - Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da PRODEB, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado pela PRODEB, no estado e local em que se encontrar;
- II. retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos prejuízos sofridos e multas impostas pela PRODEB;
- III. impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a PRODEB, até que seja finalizado o processo administrativo de apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

Art. 206. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Seção VII

Da Nulidade dos Contratos

Art. 207. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I. impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II. riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III. motivação social e ambiental do contrato;
- IV. custo de deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V. despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI. despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII. medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII. custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX. fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X. custos para a realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI. custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, a PRODEB deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 208. A declaração de nulidade do contrato requererá análise prévia do interesse da PRODEB envolvido, na forma do art. 207, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§1º - Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§2º - Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 209. A nulidade não exonerará a PRODEB do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Seção VIII

Dos Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

Art. 210. Nos contratos ou instrumentos análogos regidos por este Regulamento, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

§1º - Os meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias poderão ser aplicados nas situações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

§2º - A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

§3º - Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

§4º - O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO DE LICITANTES E CONTRATADOS E DOS CRIMES E DAS PENAS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 211. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à PRODEB, ao funcionamento dos serviços por ela prestados ou ao interesse coletivo;
- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- XIII. manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados;
- XIV. prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público;
- XV. comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos contrários a probidade administrativa;
- XVI. comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados perante a PRODEB.

§1º - Os atos lesivos integrantes do rol do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, ficam integrados a este Regulamento como condutas infrativas, independentemente de regulamentação.

§2º - Ficam igualmente sujeitos à responsabilização indicada por este Regulamento, se incorrerem nas infrações administrativas previstas no caput deste artigo:

- I. os interessados que participem dos procedimentos auxiliares a que se refere este Regulamento;
- II. os beneficiários de pagamento de processos de indenização decorrentes de reconhecimento de nulidade de contratação a que se refere este Regulamento.

§3º - Os atos previstos como infrações administrativas neste Regulamento que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Seção II

Das Sanções

Art. 212. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste Regulamento ou com disposições constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODEB, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a sanção do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§2º - Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a PRODEB;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§3º - Os efeitos da imposição das sanções ao infrator que também participa dos procedimentos auxiliares previstos neste Regulamento serão disciplinados em Norma Operacional da PRODEB.

§4º - A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à PRODEB.

Art. 213. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente para a infração prevista no inciso I do caput do art. 211, da qual não decorra grave dano à PRODEB, a seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros e, nesse sentido, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 214. A sanção de multa será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas no art. 211 deste Regulamento, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§1º - No caso de aplicação de sanção de multa o valor máximo relativo à penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

§2º - A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados para tanto.

§3º - A aplicação da sanção de multa não impede a PRODEB de rescindir o contrato e aplicar outras sanções previstas neste Regulamento.

§4º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§5º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a PRODEB a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Regulamento.

§6º - A multa, aplicada após regular processo sancionatório, pode ser descontada da garantia do respectivo contratado, dos pagamentos devidos ao contratado em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a PRODEB e o contratado, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

§7º - O contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a PRODEB pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

§8º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PRODEB ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 215. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação será aplicada ao responsável pelas infrações previstas nos incisos II a XVI do art. 211 deste Regulamento e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da PRODEB, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 216. Aplicada a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a PRODEB, será admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I. reparação integral do dano causado à PRODEB;
- II. pagamento da multa;
- III. transcurso de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do prazo da sanção aplicada;
- IV. cumprimento de eventuais condições específicas para reabilitação definidas no ato punitivo;
- V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. Se durante a vigência de um contrato suceder a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, a PRODEB poderá rescindi-lo.

Seção III

Dos Critérios para Dosimetria

Art. 217. Na aplicação das sanções administrativas previstas neste Regulamento serão observados, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 49 da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e em Norma Operacional específica da PRODEB.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 218. A apuração das infrações administrativas e, conforme o caso, a aplicação das sanções previstas neste Regulamento, serão realizadas por meio de processo administrativo sancionatório, observando-se as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 50 ao 60 da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 e em Norma Operacional da PRODEB.

Art. 219. Aplicam-se subsidiariamente à condução e ao desenvolvimento dos processos administrativos sancionatórios naquilo que não contrariar as disposições contidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento, a Lei Estadual nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

Art. 220. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deve seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

Art. 221. A PRODEB deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicada aos licitantes e contratados de forma a manter atualizados o CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, bem como o CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 222. A forma de cômputo e as consequências da soma de sanções aplicadas ao mesmo infrator serão disciplinadas em Norma Operacional da PRODEB.

Seção V

Da Transação Administrativa

Art. 223. As sanções previstas neste Regulamento poderão ser atenuadas ou comutadas, observados os requisitos e condições estabelecidos em Regulamento do Estado da Bahia.

§1º - A atenuação ou comutação previstas no caput deste artigo será realizada mediante a subscrição de Termo de Transação Administrativa, após o pronunciamento da Assessoria de Suporte Jurídico – ASJ.

§2º - A celebração do Termo de Transação Administrativa compete à autoridade incumbida de aplicar a sanção, admitida a delegação.

Seção VI

Da Reabilitação

Art. 224. A reabilitação do sancionado fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. reparação integral do dano causado à PRODEB;
- II. pagamento da multa;
- III. transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade;
- IV. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

- V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII a XIV do caput do art. 211 deste Regulamento exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção VII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 225. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que tenha sido utilizada com abuso de direito para:

- I. facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos em lei e neste Regulamento;
- II. para provocar confusão patrimonial.

§1º - Com a desconsideração da personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º - Em todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica deverão ser observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Seção VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 226. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este Regulamento as disposições do Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 227. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º - Os recursos serão apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 42 deste Regulamento.

§2º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 42, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do mesmo artigo deste Regulamento.

§3º - Na hipótese da adoção da modalidade Pregão, o prazo referido no §1º será de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, acaso haja manifestação motivada da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro pelo licitante, após a declaração do vencedor na sessão presencial ou eletrônica.

Art. 228. A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da PRODEB e comunicação direta aos interessados, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

Art. 229. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 230. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões nos prazos de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Quando se tratar da modalidade Pregão o prazo para apresentação das contrarrazões será de 03 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

Art. 231. O recurso será dirigido ao Diretor Executivo da PRODEB, por intermédio da Comissão de Contratação/Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou de 03 (três) dias úteis para o Pregão ou, nesses mesmos prazos, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis e 03 (três) dias úteis, conforme o caso, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 232. Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, notadamente os elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 233. Além dos casos previstos neste Capítulo, cabe recurso contra a decisão da autoridade competente que:

- I. suspender ou cancelar ata de registro de preços;
- II. indeferir, suspender ou cancelar registro cadastral;
- III. indeferir pré-qualificação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os processos de contratação direta por dispensa e por inexigibilidade de licitação, os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

§1º- Os procedimentos instaurados em data anterior ao início da vigência desta versão do Regulamento de Licitações e Contratos, aprovada pela AGE em 18 de junho de 2024, permanecerão regidos pelas disposições estabelecidas na versão original do RLC aprovada em 29/06/2018 e alterada em 26/07/2019.

§2º - A PRODEB poderá expedir normas internas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste Regulamento, bem como emitir orientações interpretativas. Todos os casos omissos podem ser disciplinados por norma operacional interna, aprovada pela Diretoria.

Art. 235. Aplicar-se-ão às licitações da PRODEB as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 236. Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 182/2021 na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar em referência.

Parágrafo único. No caso das contratações previstas no caput, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

Art. 237. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 238. Até que seja desenvolvida estrutura de tecnologia para os lances eletrônicos previsto neste Regulamento, a PRODEB pode utilizar os sistemas eletrônicos de terceiros, de preferência os oferecidos gratuitamente, seguindo as regras de apresentação de lances inerentes aos procedimentos estabelecidos nos sobreditos sistemas.

Art. 239. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deve observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, consideradas não conflitantes com as disposições da Lei nº 13.303/2016.

Art. 240. O processo de contratação de patrocínio deve obedecer a Política de Patrocínio da PRODEB, observando-se as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, enquanto Norma Operacional da Companhia específica sobre a matéria seja elaborada.

§1º - Para a realização de patrocínio, a PRODEB poderá celebrar convênio ou contrato com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, institucionais, mercadológicas, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando as normas de licitação e contratação previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, no que couber, até que Regulamentação específica seja editada e aprovada no âmbito da Companhia.

§2º - O patrocínio de inovação tecnológica tem por objetivo a procura, a descoberta, as experimentações, os desenvolvimentos, a imitação ou a adoção de novos produtos, processos, formas de organização, metodologias, entre outros, cujo objetivo final pode agregar valor à PRODEB.

§3º - A PRODEB observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§4º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Colegiada da PRODEB ao Conselho de Administração, justificada com base em parâmetros de mercado.

§5º - Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado da Bahia, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 241. Com exceção daqueles atos cuja Lei nº 13.303/2016 e este Regulamento impõe forma específica para sua intimação, admite-se promover a intimação por meio de comunicação direta por mensagem eletrônica (e-mail), publicação no sítio eletrônico da PRODEB, por carta com aviso de recebimento, por edital ou por meio de publicação na Imprensa Oficial, a critério da PRODEB.

Parágrafo único. Constitui ônus do interessado manter endereço eletrônico atualizado perante os cadastros da PRODEB, bem como consultar o envio de mensagens.

Art. 242. É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas e diretrizes deste Regulamento.

Art. 243. Esta versão revisada do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC da PRODEB, aprovada em Assembleia Geral Extraordinária – AGE de Acionistas, de 18 de junho de 2024, entrará em vigor a partir da sua publicação no sítio eletrônico da PRODEB na internet.

Art. 244. Revogam-se todos os normativos internos da PRODEB que conflitem com as disposições instituídas neste Regulamento de Licitação e Contratos - RLC/PRODEB, aprovado em 18 de junho de 2024 pela Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas.

Versão com alterações aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária de 18 de junho de 2024

ANEXO ÚNICO

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

PARA OS FINS DESTE REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONSIDERA-SE:

Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

Administração Pública: Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação, para a subsequente efetivação do contrato;

Agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela PRODEB;

Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- estética do projeto arquitetônico;
- parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- levantamento topográfico e cadastral;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Anulação de licitação: ato da autoridade competente, desfazendo a licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;

Área gerenciadora: área ou setor da empresa responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Atividade fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da PRODEB, nos termos do seu Estatuto Social;

Ato de Renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre licitação, contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos, aditivos, extinção dos mesmos e aplicação de sanções, conforme definição do Estatuto Social e demais normas internas da PRODEB;

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

Bem: qualquer matéria-prima, artefato, produto químico, imóvel, móvel, máquina, motor, aparelho, instalação, produto industrializado, produto natural, artigos comestíveis e insumos;

Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, exigida justificativa prévia do contratante;

Bens móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da PRODEB.

Bem móvel inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da PRODEB, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

BDI - Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefonia e água, tributos e lucro);

Cadastro: registro individual realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a PRODEB e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas;

Carta de solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

Caução: garantia oferecida pela licitante ou pela empresa contratada para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas;

Certificado de Registro Cadastral: é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a PRODEB, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, contratações diretas e procedimento de pré-qualificação;

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

Classificação: ordenação de propostas apresentadas na licitação, segundo critério de julgamento previsto no edital;

Comissão de avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de alienação;

Comissão de contratação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos três membros titulares, preferencialmente empregados da PRODEB, formalmente designados pela autoridade competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações que

envolvam a contratação de bens ou serviços especiais ou que seja processada adotando os critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico e melhor destinação de bens alienados;

Comissão processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos três membros titulares, preferencialmente empregados da PRODEB, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas;

Compra: toda aquisição remunerada de bens, para fornecimento integral ou parceladamente;

Consórcio: associação de empresas para participação em determinada licitação, em que haja soma de técnica, capital, trabalho e know-how, para execução de um determinado empreendimento certo que, por vezes, nenhuma das empresas, isoladamente, teria condições de realizar, dada a complexidade, o custo e a diversificação da obra, do serviço e do equipamento exigidos;

Consultoria: serviço técnico especializado exercido por empresa especializada ou profissional que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;

Contratado: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a PRODEB;

Contratante: a PRODEB, quando signatária de instrumento contratual com pessoa física ou jurídica;

Contrato: instrumento pelo qual a PRODEB firma ajuste com órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, com vistas à regulação das relações jurídicas obrigacionais recíprocas, para a consecução de objetivos de interesse da Companhia, podendo ser formalizado por termo de contrato ou documento equivalente;

Convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento sem fins lucrativos, firmado entre a PRODEB e pessoa de direito público ou privado, que discipline a execução de plano de trabalho envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; por meio do estabelecimento de obrigações e contraprestações estritamente necessárias e relacionadas ao atendimento das finalidades públicas que justificam a celebração do ajuste;

Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a PRODEB convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocado;

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela PRODEB;

Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;

Demonstrativo de formação de preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela PRODEB;

Desclassificação: rejeição da proposta de licitante, na forma prevista no edital;

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado;

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da PRODEB e agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado, visando colher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações;

Edital ou instrumento convocatório: instrumento de abertura da licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a PRODEB e as licitantes;

Edital de chamamento público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico;

Equipe de apoio: equipe integrada por empregados do quadro da PRODEB, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro/comissão de contratação, dando suporte às atividades que lhes incumbem executar;

Executor: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto de convênio;

Execução direta: a que é feita pela PRODEB, pelos próprios meios;

Execução indireta: a que a PRODEB contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

- *empreitada por preço global:* quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- *empreitada por preço unitário:* quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- *tarifa:* quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- *empreitada integral:* quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à PRODEB em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;
- *contratação semi-integrada:* contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- *contratação integrada:* contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Fiscalização Técnica do Contrato: é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços/fornecimento estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

Fiscalização Administrativa do Contrato: é o acompanhamento dos aspectos administrativos e legais da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

Fiscalização Setorial do Contrato: é o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrerem concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas da PRODEB;

Fiscalização pelo Público Usuário: é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

Garantia adicional: garantia exigida com a finalidade de afastar o risco de eventual inexecução de valor proposto para execução do objeto da pretensão contratual;

Garantia contratual: garantia exigida com a finalidade de afastar o risco de eventual inadimplemento por parte da contratada;

Gestão da Fiscalização do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente à unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

Habilitação: qualificação das licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;

Homologação: ato de controle pelo qual a autoridade competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

Imprensa oficial: veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido na legislação respectiva;

Interveniente: órgão da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participe de convênio ou contrato para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza;

Licitação: procedimento administrativo pelo qual a PRODEB, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

Licitação internacional: é aquela processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

Licitação deserta: situação na qual não acodem interessados ao certame;

Licitação fracassada: situação na qual todos os interessados restam inabilitados ou tem suas propostas desclassificadas;

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve a sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou autoridade singular;

Líder do consórcio: empresa integrante do consórcio que o representa junto à PRODEB;

Locação: serviço pelo qual uma pessoa jurídica ou física se obrigue a fornecer à PRODEB, por tempo determinado, o uso e gozo de coisa não-fungível, mediante retribuição financeira;

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de formalização de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Multa contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos;

Notória especialização: qualidade específica de profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Obras e serviços de engenharia: toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

Obras, serviços e compras de grande vulto: aquelas cujo valor estimado seja superior ao limite estabelecido no § 3º do Art. 58 deste Regulamento;

Objeto da licitação ou do contrato: indicação precisa da obra, serviço, aquisição, alienação ou locação pretendidos pela PRODEB;

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

Pedido de compra e/ou serviços: instrumento utilizado pela PRODEB, para formalização da aquisição ou prestação de serviços de pronta entrega que não importe em obrigação futura;

Pré-qualificação permanente de licitantes (subjativa): procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio de publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela PRODEB em face de suas necessidades;

Pré-qualificação permanente de bens/serviços (objetiva): procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio de publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens/serviços que atendam as exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela PRODEB em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações;

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

Prorrogação de prazo: alteração contratual com o fito de dilatar os prazos inicialmente acordados para execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência;

Reajustamento de preços: alteração dos valores inicialmente ajustados, na periodicidade e índice pactuados, para preservar o valor inicial do contrato corroído pela variação de custo dos insumos básicos utilizados na sua execução ou pela perda do poder aquisitivo da moeda, decorrente da inflação;

Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 01 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

Revisão de preços: alteração do valor original do contrato, para recompor o preço que se tornou insuficiente ou excessivo, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que agravem o custo da execução do contrato, bem assim para reduzir o seu preço com vistas a compatibilizá-lo com os valores de mercado;

Registro de Preços: procedimento, precedido de licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação, adotado para cadastrar o melhor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

Seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a PRODEB, por meio de fornecimento, montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguros ou trabalhos técnico-profissionais;

Serviços nacionais: serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

Solicitação de compra/contratação: instrumento utilizado pela PRODEB para formalização do requerimento de compra ou prestação de serviços, dirigida ao setor de compras, devidamente fundamentada e autorizada pela autoridade competente.

Termo aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas;

Termo de distrato: instrumento utilizado para desfazimento contratual, pela vontade das partes, com quitação recíproca das obrigações ajustadas;

Termo de início: manifestação formal que autoriza a execução do objeto contratado, estabelecendo o início da contagem do prazo para sua realização, conforme previsão no edital ou no contrato;

Termo de referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela PRODEB diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

Termo de recebimento: ato declaratório consignado em documento formal circunstanciado, exarado por empregado público ou comissão designada pela autoridade competente, através do qual a PRODEB reconhece e chancela que o objeto contratado foi plenamente executado nos termos quantitativos e qualitativos pactuados e importará quitação para o particular contratado das obrigações assumidas; tem eficácia liberatória de todas as obrigações assumidas pelo contratado;

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.